



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.000562/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.594 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente ALCIDES BURTET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, a dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mantém-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos legais exigidos para sua dedutibilidade.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 8 a 13.

O contribuinte, por meio do inventariante, apresentou impugnação ao lançamento, na qual sustenta que há comprovação de todas as despesas médicas realizadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, pois entendeu que apenas parte dos comprovantes apresentados satisfazem os requisitos exigidos pela legislação e por isso devem ser acatados.

Recurso Voluntário

O contribuinte (inventariante) foi cientificado da decisão de piso em 13/8/2010 (e-fls. 168) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 31/8/2010 (e-fls. 170 a 192), no qual alega:

- 1 – a insustentabilidade do depósito recursal/arrolamento de bens para recorrer;
 - 2 - a inconstitucionalidade do arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997;
 - 3 – que o próprio trabalho de verificação confirmou que o contribuinte pagou as despesas a quem recebeu (Hospital São Vicente), mediante os recibos apresentados; que os recibos apresentados corresponderam exatamente às notas fiscais emitidas pela mesma pessoa jurídica, embora com identificação incompleta do usuário do serviço médico-hospitalar prestado;
 - 4 – que a multa aplicada tem efeito confiscatório;
 - 5 – que a multa correta ao caso é de 20%.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, quanto ao depósito recursal ou ainda ao arrolamento de bens para apresentação de recurso voluntário, antes previstos nos termos da Lei n.º 10.522/2002, tem-se que essa exigência já está extinta desde 2007, pois foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1.976, por ferir o direito de petição, bem assim o princípio do contraditório, entre outras garantias asseguradas ao cidadão e especialmente aos contribuintes, de forma que o recurso voluntário foi aceito sem a realização de depósito ou arrolamento de bens e encontra-se em julgamento.

Também não há que se falar no presente caso em arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/1997, uma vez que, além de não se aplicar ao presente recurso, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens, nos termos da Súmula CARF n.º 109, e nem para se pronunciar sobre constitucionalidade de leis, nos termos Súmula CARF n.º 2, que assim disciplinam:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Remanesceu da decisão recorrida a glosa de apenas parte das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 7.071,74 (R\$ 52.256,62 – 45.184,77), quais sejam:

Nota fiscal/Recibo	Despesa Declarada	Despesa mantida	observação
Dr. Michel	R\$ 100,00	R\$ 0,00	Dr. Michel R\$ 100,00 R\$ 0,00 Recibo s/CPF
Exames de laboratório	R\$ 40,00	R\$ 0,00	Recibo s/emitente e s/CPF
Exames de laboratório	R\$ 260,00	R\$ 0,00	Recibo s/emitente e s/CPF
Honorários Profissionais	R\$ 140,00	R\$ 0,00	Recibo s/emitente e s/CPF
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 150,27	R\$ 0,00	Recibo n.º486134
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 71,70	R\$ 0,00	Recibo n.º483003
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 151,51	R\$ 0,00	Recibo n.º486593
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 497	R\$ 0,00	Recibo n.º486590
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 264,00	R\$ 0,00	Recibo n.º486592
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	Recibo n.º482930
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 2.174,39	R\$ 0,00	Recibo n.º486136
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 162,98	R\$ 0,00	Recibo n.º486135

Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 6.861,49	R\$ 0,00	Recibo n.º486589
Hospital Sao Vicente de Paulo	R\$ 2.500,00	R\$ 0,00	Recibo n.º486302
Longevitá Hospedagem assistida	R\$ 21.531,71	R\$ 16.134,45	A parte não acatada (R\$ 5.397,26) se refere a ordens de serviços não aceitas

Em relação às despesas com Dr. Michel (R\$ 100,00), Exames de laboratório (R\$ 300,00), Honorários profissionais (R\$ 140,00), e Longevitá (R\$ 5.397,26) o contribuinte não se insurgiu contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento relativo à glosa de tais despesas, motivo pelo qual a discussão em torno das mesmas tornou-se definitiva com a decisão de primeira instância, devendo ser mantida glosa.

Com relação ao Hospital Vicente de Paulo, a DRJ entendeu que (e-fls. 160) “..Não foram aceitos os recibos do Hospital São Vicente de Paulo posto que os valores integram as notas fiscais da mesma pessoa jurídica, demonstrativos de despesas, ordens de serviço e recibos de pessoas físicas sem identificação do beneficiário e/ou CPF.”, ou seja, conforme verificou a DRJ, houve duplicidade na dedução de parte das despesas com esse hospital, já que uma mesma despesa foi objeto tanto de recibo, quanto de nota fiscal, ambos declarados na DAA.

Compulsando os autos, noto que o contribuinte declarou na DAA, como despesas médicas pagas ao Hospital Vicente de Paulo, o valor de R\$ 18.626,35 (e-fls. 138).

Por seu turno, a DRJ considerou os valores consignados em notas fiscais, mas não reconheceu aqueles comprovados por recibos, pois, como já dito, entendeu que os constantes em recibos constavam também nas notas fiscais, de forma que, conforme tabela às e-fls. 159/160, considerou como comprovados os seguintes valores:

Nota fiscal/Recibo	Despesa declarada	Despesa mantida	observação
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 476,00	R\$ 476,00	NF n.º 155719
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 86,00	R\$ 86,00	NF n.º 155637
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 123,31	R\$ 123,31	NF n.º 157071
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 150,00	R\$ 150,00	NF n.º 159938
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 1.896,34	R\$ 1.896,34	NF 34004
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 4.730,41	R\$ 4.730,41	NF 34853
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 462,98	R\$ 462,98	NF 34854
Hospital São Vicente de Paulo	R\$ 9.566,83	R\$ 9.566,83	NF 34984
Soma	R\$17.491,87		

Assim, com base nos documentos apresentados em confronto com o valor declarado na DAA, é possível perceber que de fato alguns pagamentos relativos ao Hospital São Vicente de Paulo foram declarados em duplicidade. Dessa forma, não tenho reparos a fazer quanto a decisão recorrida, devendo ser mantida a glosa do valor de R\$ 7.071,74 , que é composta pelos seguintes valores :

- 1 - Dr. Michel: R\$ 100,00;
- 2 - Exames de laboratório: R\$ 300,00
- 3 - Honorários profissionais R\$ 140,00
- 4 – Longevitá: R\$ 5.397,26

5 - Hospital São Vicente de Paulo R\$ 1.134,48 (diferença entre o valor declarado de R\$ 18.626,35 e o efetivamente comprovado de R\$ 17.491,87).

Por fim, quanto à multa aplicada, inicialmente, quanto ao efeito confiscatório, é de se salientar que a vedação ao confisco, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador, que na feitura da lei tributária deve observar a capacidade contributiva dos contribuintes, afastando do tributo o caráter de abuso. Entretanto, uma vez positivada a norma, caberá à autoridade administrativa, por agir vinculadamente, apenas zelar pelo seu estrito cumprimento, sem manifestar-se sobre aspectos de sua constitucionalidade ou ilegalidade. Nesse aspecto, o posicionamento deste Conselho, que já se encontra sumulado, é no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a multa cobrada no lançamento decorre única e exclusivamente da aplicação das normas tributárias à espécie, qual seja o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não havendo espaço para a sua desoneração, e nem para sua redução ao patamar de 20%:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva